



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DD.^a
RELATORA DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.378, 34.379;
34.384; e 34.394,**

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA QUALIDADE
DE PRESIDENTE DO SENADO, PARA FINS DO *IMPEACHMENT*,
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, JOSE RENAN VASCONCELOS
CALHEIROS

MESA DO SENADO FEDERAL

A **ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL**, representando, neste ato, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, na qualidade de Presidente do Senado Federal para fins do julgamento do *impeachment* objeto da Denúncia nº 1, de 2016, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, representado neste ato pela Advocacia do Senado Federal *ex vi* do art. 270 e 380 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 20, de 2015, c/c art. 1º, V, do Ato do Presidente do Senado Federal nº 9, de 2016, publicado no Diário do Congresso Nacional do dia 12/05/2016, p. 7, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresentar, antecipadamente,

INFORMAÇÕES

Aos Mandados de Segurança impetrados pelo **Partido Social Liberal** (PSL), pelo Senador da República **Álvaro Fernandes Dias**, pelo



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Senador da República **José Antônio dos Santos Medeiros**, e pelo **Partido da Social Democracia Brasileira** (PSDB), pelo **Democratas** (DEM), pelo **Partido Popular Socialista** (PPS), pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro** (PMDB), e pelo **Solidariedade** (SD), nos seguintes termos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Insurgem-se as impetrações, em apertada síntese, contra a decisão do Senado Federal que, no julgamento do *impeachment* objeto da denúncia nº 1, de 2016, afastou a pena de inabilitação para o exercício de função pública.

Aduzem que a cisão das penas de perda do mandato e de inabilitação para funções públicas, previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição de 1988, como reprimendas para os casos de crimes de responsabilidade, seria incompatível com o texto constitucional.

Asseveram que a *“inabilitação, a despeito de se tratar de pena autônoma, é consequência do afastamento do Chefe de Estado, de modo que, sendo este aprovado, devida é a inabilitação, como forma de proteção dos interesses da nação e observância integral da Lei”*.

Prosseguem pontuando que o mecanismo que permitira a votação do quesito final em duas deliberações separadas (Requerimento de Destaque para Votação em Separado), não poderia ter sido admitido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Argumentam que a matéria objeto de deliberação seria indecomponível, ou seja, insuscetível de fragmentação, sob pena de afronta ao art. 52, parágrafo único, da Constituição brasileira.

Por conseguinte, defendem a nulidade do resultado da segunda votação, realizada no processo de *impeachment*.

Por fim, formulam pedidos de concessão de liminares, ora para 1) anular-se a votação do trecho destacado do quesito apreciado pelo Plenário do Senado na 133ª Sessão Deliberativa extraordinária (segunda votação), ora para que 2) a autoridade coatora reconheça, imediata e definitivamente, a incidência da pena de inabilitação para quaisquer funções públicas à Presidente da República destituída do mandato.

II - DO PAPEL DO PRESIDENTE DO STF NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*: GUARDIÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Sustentam os impetrantes que o Presidente do Supremo Tribunal Federal desviou-se do texto constitucional, por não ter obstado, de plano, a proposta de votação em separado do quesito final do julgamento do *impeachment*.

Para o adequado deslinde da controvérsia, impõe-se, como premissa de compreensão da matéria, examinar o papel constitucional reservado ao Presidente do Supremo no processo de impedimento do Chefe do Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Com efeito, o art. 52, inciso I, da Constituição brasileira de 1988, afirma que compete **privativamente** ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

O parágrafo único desse mesmo artigo, a seu turno, preconiza que o julgamento do *impeachment* presidencial deve ser **presidido** pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se assim o é, cabe indagar qual a finalidade subjacente a esse desenho institucional que foi concebido pelo constituinte de 1988.

É certo que, nos julgamentos colegiados do Poder Judiciário, o Presidente da turma ou câmara não perde a sua condição de julgador. Permanece, em regra, podendo votar sobre o mérito do caso sob exame.

Todavia, no caso do *impeachment*, esse modelo não foi abraçado pelo texto constitucional.

Na realidade, a lógica perfilhada nesse procedimento especial é diametralmente oposta.

No impedimento, o Presidente do STF não tem autorização constitucional para julgar e, portanto, adentrar na substância dos fatos objeto de julgamento, sendo-lhe absolutamente vedado se manifestar sobre qualquer aspecto de mérito.

Isso porque o reconhecimento do crime e a aplicação da pena, bem como todos os demais elementos de mérito, foram confiados, com exclusividade, aos integrantes do Senado Federal.

A razão para tanto é, a um só tempo, singela e sofisticada. **É que, a se admitir que o membro de um outro Poder, não eleito, pudesse opinar sobre o juízo de responsabilização política de uma**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

autoridade alçada ao cargo pelo voto popular, ter-se-ia nítida afronta à cláusula da separação de Poderes.

Desde os clássicos artigos denominados “O Federalista” (*Federalist Papers*), Alexander Hamilton já defendia que a competência de julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade foi atribuída ao Legislativo por serem seus membros eleitos pelo povo.

Infere-se, assim, que o mandamento de participação do Presidente do Supremo Tribunal Federal no processo de *impeachment* (art. 52, parágrafo único) teve outro propósito, que não o de introduzir mais um julgador ao corpo de juízes competentes para decidir o caso.

A convocação do Chefe do Poder Judiciário para presidir o processo de impedimento não foi um mero capricho ou uma escolha gratuita da Carta Magna.

Seguramente, houve um objetivo para esse desenho institucional e incumbe ao intérprete recuperá-lo, de modo a preservar e manter hígidos todos os valores constitucionais na solução dessa controvérsia.

A finalidade do constituinte de 1988, ao convocar um magistrado para conduzir os trabalhos, ou seja, pessoa apartada das paixões político-partidárias, foi a de buscar contrabalançar o julgamento feito por um corpo político com a necessidade de resguardar a legalidade, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o equilíbrio e uma direção imparcial em todas as etapas do julgamento.

A Constituição, consciente da gravidade de um processo de *impeachment*, que sói ocorrer em momentos extremamente delicados da



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

vida política nacional, optou por confiar ao Presidente do Supremo, não o exame das questões de mérito - depositadas nas mãos de um colegiado eleito -, mas sim uma outra missão, não menos importante: a de presidir o julgamento, e, assim, a de zelar pela observância das regras regimentais e procedimentais, garantindo isenção, isonomia e lisura no julgamento pelo Senado.

A vinda do Presidente do STF para presidir os trabalhos do Senado Federal, após a convalidação deste em órgão judiciário, serve, a rigor, para impedir que maiorias conjunturais, em inobservância ou manipulação das formas e procedimentos jurídicos, sobreponham a força política à Constituição, e venham a se unir para lesar direitos da defesa ou, mesmo para embaraçar o legítimo exercício de prerrogativas das minorias parlamentares.

Logo, sua função tem natureza estrita e formal: atuar como guardião da legalidade dos procedimentos adotados.

Em momento algum a Constituição lhe autorizou ingressar no mérito dos debates, ainda que fosse para cercear uma interpretação constitucional aparentemente contrária aos seus princípios fundantes, que estivesse a se delinear por obra dos Senadores da República.

A pretensão veiculada nas impetrações se esbarra nesse prudente desenho institucional construído pelo constituinte.

Pretende-se atribuir ao Presidente do STF no processo de *impeachment* um papel que, claramente, a Constituição não lhe outorgou.

A Constituição não lhe enviou ao Senado Federal para exercer o encargo de censor da interpretação constitucional dos



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Senadores, nem muito menos para substituir-se à manifestação de vontade dos juízes naturais da causa.

Seria incompatível com o procedimento definido pela Carta Política trazer um Ministro da Suprema Corte ao Senado Federal para que este, monocraticamente, passasse a exercer controle preventivo de constitucionalidade sobre as deliberações de mérito da Câmara Alta do Poder Legislativo.

Os poderes do Presidente do STF, no comando do julgamento de *impeachment*, não se confundem com aqueles atinentes à sua atividade de juiz constitucional da Suprema Corte.

Na seara da jurisdição constitucional, o Presidente do STF, enquanto um integrante da Corte incumbida da guarda da Constituição, não só pode, como tem o dever de cotejar o mérito da legislação questionada com o respectivo parâmetro constitucional, isso quando haja sido provocado em um processo judicial ajuizado por um dos legitimados.

Já na função de Presidente do Senado, para fins do *impeachment*, o Presidente do STF tem atividade nitidamente distinta da de um juiz constitucional.

No impedimento, o Presidente é um mero árbitro da decisão parlamentar, cabendo-lhe “impedir precipitações e arroubos políticos”¹.

Nessa moldura constitucional, deve o Presidente dos trabalhos procurar não tolher a liberdade dos parlamentares, legítimos representantes da nação, escolhidos pelo voto popular, aos quais se deu o pesado fardo de julgar o Presidente da República.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. Saraiva, 1997, p. 318.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nessa seara do *impeachment*, prevalece a lógica da máxima deferência ao princípio democrático e ao Legislativo.

O raio de ação do Presidente do STF no processo de *impeachment* é restrito, por força da própria Constituição. Deve circunscrever-se apenas aos aspectos procedimental e regimental.

De fato, seria difícil afastar o risco de transgressão à cláusula pétrea de separação de Poderes sem essa partição de deveres.

Sob o mote de estar-se corrigindo interpretações tidas por inconstitucionais, poder-se-ia, facilmente, terminar afrontando o espaço decisório dos Senadores.

Em consequência, violar-se-ia a separação dos Poderes, bem como se usurparia competência pertencente ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exercer o controle abstrato de constitucionalidade dos atos de outros Poderes da República.

É preciso, portanto, adotar uma exegese que respeite essa divisão de papéis desenhada pela Constituição de 1988.

Não há espaço para dúvidas: a Constituição é claríssima ao assentar que cabe aos Senadores e, somente a eles, a árdua missão de julgar se o Presidente da República acusado cometeu ou não crimes de responsabilidade, votando pela sua remoção do cargo e/ou pela sua inabilitação.

Ancorado em todas essas premissas fundamentais, o Presidente do Supremo Tribunal Federal zelou, em todos os momentos do processo do *impeachment* objeto da Denúncia nº 1, de 2016, pela não interferência em qualquer aspecto que tangenciasse o mérito das acusações.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Em múltiplas oportunidades, essa orientação foi realçada em Plenário.

Na sessão de Pronúncia, ocorrida no dia 9 de agosto de 2016, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Ricardo Lewandowski, deixou muito bem assentada a sua função no processo de *Impeachment*:

(...) **Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal**, de acordo com a Constituição e a Lei nº 1.079, de 1950, **cumpra apenas coordenar os trabalhos parlamentares, zelando para que seja observado o devido processo legal e cumpridos os dispositivos regimentais** aplicáveis com o rigor que o julgamento dessa envergadura exige. **Não cabe a ele intervir nas discussões, tampouco emitir opinião ou juízo de valor acerca do mérito** das questões submetidas ao Colegiado, sob pena de imiscuir-se em atribuição privativa dos membros da Câmara Alta do Congresso Nacional (...).

Como se nota, a Presidência manteve postura minimalista e de autocontenção, de sorte a não interferir no espaço de deliberação dos Senadores.

Na direção dos trabalhos, absteve-se de interpretações que tolhiam o debate parlamentar e procurou uma leitura que prestigiasse ao máximo a liberdade dos julgadores para decidirem sobre o objeto da acusação e para extrair das normas constitucionais incidentes o seu sentido e alcance.

Até mesmo questões de ordem, que, por expressa dicção regimental, são de competência decisória do Presidente, foram rejeitadas de plano, sempre que estas estivessem, ainda que parcialmente, a exigir um juízo de valor sobre o mérito do processo.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na mesma sessão, ocorrida no dia 9 de agosto de 2016, assim se manifestou o Presidente:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Nobre Advogado José Eduardo Martins Cardozo, V. Ex^a me obriga a antecipar uma resposta às questões de ordem que eu pretendia fazer afinal. Meditando sobre o assunto, já me antecipando a estas questões de ordem que certamente viriam, questões de ordem que tratam das preliminares que integram o parecer, eu queria dizer a V. Ex^a e esclarecer ao Plenário qual é a posição desta Presidência. **As questões de ordem que repetem as preliminares que estão inseridas dentro do parecer, a meu juízo, não podem ser decididas, de forma monocrática e inapelavelmente, de forma inapelável, pelo Presidente, porquanto essas preliminares que integram o parecer devem ser submetidas ao juízo exclusivo dos Srs. Senadores, que são os juízes naturais, que vão examinar não apenas o que se contém do ponto de vista substancial no parecer, mas também as preliminares, que muitas vezes se confundem com o mérito.**

Portanto, eu já adianto, desde logo, e faço um apelo para que, se houver outra preliminar, outra questão de ordem que diga respeito à preliminar que consta do parecer, não seja veiculada neste momento, **porque eu não tenho poderes, entendo, para substituir-me aos Srs. Senadores e decidir essa preliminar.**

No dia 25 de agosto de 2016, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao abrir os trabalhos da sessão de julgamento, mais uma vez reiterou:

(...) Com essas reflexões e **ressaltando mais uma vez que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, neste processo de impeachment, não tem qualquer função judicante, limitando-se apenas a zelar para que as regras procedimentais e regimentais sejam observadas** de modo a preservar a isonomia entre as partes e o direito de defesa da acusada, declaro abertos os trabalhos. (...)



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Mantendo-se absolutamente coerente com a teleologia da Constituição, na mesma sessão de julgamento, mas já na assentada do dia 31 de agosto de 2016, mais uma vez o Presidente ressaltou a impossibilidade de examinar questões de mérito.

Na ocasião, Sua Excelência indeferiu questão de ordem formulada, exatamente por ela requerer um juízo de valor seu sobre o mérito, conforme se vê na resposta reproduzida abaixo:

(...)O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

Senadora Kátia Abreu, cumprimentando V. Ex^a pela veemência com que defende suas ideias, **eu indefiro a questão de ordem, porque é claramente uma questão que se confunde com o mérito. Não trata de nenhum aspecto regimental ou procedimental.**

Está indeferido. (...)

O entendimento foi rigorosamente observado em todas as ocasiões em que o Presidente do Supremo foi chamado a fazer interpretações sobre controvérsias constitucionais.

Na mesma sessão do dia 31 de agosto, o Presidente indeferiu várias outras questões de ordem, sempre deixando cristalino que não poderia adentrar ao mérito, fazer juízo de constitucionalidade sobre a Lei 1.079/1950, nem substituir os Senadores na deliberação da matéria.

Os trechos abaixo são elucidativos:

“O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço a V. Ex^a a contradita que fez.

Vou resolver a questão de ordem.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Eu queria dizer inicialmente que estou aqui não na qualidade de juiz constitucional. Portanto, não posso me pronunciar sobre a recepção ou não do art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950. A minha função aqui é decidir questões regimentais, procedimentais ou eventualmente legais que interfiram no andamento deste julgamento.

O eminente Senador Randolfe levanta duas questões. A primeira delas é quanto à inexistência de justa causa para o prosseguimento do processo *impeachment*, ou seja, S. Ex^a diz que não ficou caracterizado um crime alegadamente praticado pela Senhora Presidente.

Esta é uma matéria que se confunde claramente com o mérito, não é uma questão que possa ser resolvida por meio de uma questão de ordem. Será debatida e julgada quando da votação que será feita pelo plenário, que decidirá soberanamente se a Presidente praticou ou não o crime e se há ou não justa causa no que tange ao libelo contra ela formulado.

(...)

Está indeferida essa questão, Senador Randolfe.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço a V. Ex^a, Senador José Medeiros, e respondo, desde logo, a essa questão de ordem.

Senadora Gleisi Hoffmann, eu entendo as perplexidades de V. Ex^a quanto à interpretação dos meandros desse complexo Regimento Interno do Senado, mas a mim me parece, e acho que isso fica evidente, que a questão de ordem formulada por V. Ex^a confunde-se com o mérito.

Na verdade, V. Ex^a está apresentando fatos que constam do libelo acusatório. Será objeto de amplo debate no momento oportuno pelas Sr^{as}. e Srs. Senadores, aquele momento oportuno que antecede o julgamento, a votação final.

Portanto, como não se trata de uma questão regimental nem procedimental, mas, sim, de mérito, fica indeferida a questão de ordem de V. Ex^a.

(...)”



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nota-se, portanto, que o Presidente do STF atuou sempre de modo a não “colonizar” o sistema da Política, com o sistema do Direito, pois seu papel ali não era de juiz constitucional, mas sim o de guardião da legalidade do processo de *impeachment*.

Na sessão de julgamento do dia 31/08/2016, objeto da impetração, o Presidente do Supremo Tribunal Federal também conduziu os trabalhos com a mesma coerência das sessões anteriores, deixando de se pronunciar sobre o mérito da matéria debatida, ante a competência exclusiva dos Senadores da República para processar e julgar a Presidente da República por crime de responsabilidade.

A tese veiculada nas iniciais no sentido de que o Presidente do STF deveria ter obstado o requerimento de destaque para apreciação em separado da pena de inabilitação encontra óbice no art. 52, I da Constituição Federal, dado que tanto a Lei 1.079/1950, quanto o Regimento Interno do Senado Federal expressamente admitiam a possibilidade de duas votações.

Ademais, decidir contrariamente ao destaque seria adentrar no mérito, realizando juízo de constitucionalidade sobre o conteúdo do requerimento, o que, evidentemente, não era lícito ao Presidente do STF fazer, como já demonstrado.

Além disso, exigir que o Presidente do STF realizasse o cotejo do requerimento de destaque, apresentado pela bancada do PT, com o texto constitucional para entender que ele não seria compatível com o art. 52, parágrafo único, da Constituição, implicaria, na espécie, retirar o direito



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

dos juízes naturais da causa de fazerem esse exame, além de limitar o julgamento, o que poderia influenciar indevidamente no seu resultado.

Por óbvio, a decisão por inabilitar ou não a Presidente da República para o exercício de qualquer função pública era matéria de mérito. Como tal, deveria ser submetida a voto e decidida pelo Plenário do Senado Federal, a quem cabia, em última instância, julgar se a cisão das penas era ou não compatível com o texto constitucional.

Cumprе enfatizar, outrossim, que sequer estava sob a esfera de deliberação do Presidente do Supremo acolher ou deixar de acolher o requerimento de destaque que buscava a votação em separado do quesito final.

Por expressa dicção regimental (art. 312, parágrafo único), destaques apresentados por bancada, até o limite quantitativo previsto no Regimento, independem de deliberação do Plenário para sua admissão. Tampouco se sujeitam ao exame de admissibilidade por parte do Presidente da sessão.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que o Presidente do Supremo teria “autorizado” o Requerimento 636/2016, formulado pela bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) e o fizera sem submeter o tema à deliberação do Plenário.

O destaque de bancada, diferentemente daquele apresentado individualmente por Senador, tem o seu recebimento automático, consoante o que preconiza o parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno do Senado.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Logo, não houve, a rigor, qualquer deliberação do Presidente da sessão sobre essa matéria.

Caberia aos Senadores, se entendessem que a cisão das penas resultava em inconstitucionalidade, votar “sim” à parte destacada, mantendo, desse modo, a inabilitação para a função pública.

Se o Presidente do STF rejeitasse monocraticamente o requerimento de destaque, estaria, aí sim, realizando um juízo de mérito, pois, para inadmitir o pedido, teria que se manifestar sobre a constitucionalidade da aplicação autônoma e separada das penas, o que deixou de fazer em atenção aos limites de sua competência e assim esclareceu aos Senadores, alertando-os de que lhes caberia exclusivamente tal juízo.

Mergulhar na interpretação do art. 52, parágrafo único, da Constituição de 1988, era pressuposto lógico para tomar essa decisão.

E, como já exaustivamente demonstrado, esse não era o papel do Presidente da sessão.

De outra banda, se o Presidente submetesse à deliberação do Plenário a admissão do requerimento de destaque, estaria incorrendo em vício de igual gravidade, qual seja, o de violar norma regimental.

Teria ele, por ato próprio, violado a norma do art. 312, parágrafo único, que assegura às bancadas, independente da vontade das maiorias parlamentares, o direito subjetivo de formular um número fixo de destaques para apreciação em separado de determinada parte da proposição em discussão.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Impende salientar que o Regimento Interno é uma Resolução do Senado Federal, aprovada, portanto, pelo colegiado máximo da Casa (Plenário), possuindo o mesmo *status* de lei ordinária.

Ignorar o direito regimental das bancadas de destacar trechos da proposição para votação em separado seria, a um só tempo, deixar de cumprir o papel confiado ao Presidente do STF de atuar como guardião do procedimento e do Regimento Interno no curso dos trabalhos, bem como usurpar competência reservada unicamente ao Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de realizar o controle abstrato de constitucionalidade de normas.

Para não restar dúvidas sobre a correção dos procedimentos adotados, convém recorrer às notas taquigráficas da sessão de julgamento ocorrida em 31 de agosto de 2016.

Os trechos abaixo reproduzidos mostram a linha de entendimento adotada pelo Presidente do STF no tocante à controvérsia do destaque para votação em separado:

(...) Sr^{as} e Srs. Senadores... (*Pausa.*)

Passamos agora à fase de votação.

No entanto, **antes da fase de votação, temos um requerimento em mesa que nos foi endereçado pelo Partido dos Trabalhadores** e que será lido pelo Sr. 1º Secretário da Mesa, Senador Vicentinho Alves.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco Moderador/PR - TO) – Requerimento nº 636, de 2016.

Requeiro, nos termos do art. 312, II e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal o destaque da expressão – aspas – "ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos" – fechas aspas – do quesito que é objeto de julgamento por parte dos Senadores no processo de *impeachment* da Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, Denúncia 1, de 2016.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Esse é o requerimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço ao Senador Vicentinho Alves.

Vejo que o Senador Cássio Cunha Lima pede a palavra pela ordem ou para formular uma questão de ordem.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – Para poder contraditar o requerimento ora lido...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – ... cumprimentando S. Ex^a o Presidente do Supremo Tribunal Federal, e cumprimentando S. Ex^a o Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros.

Excelências, levanto, em primeiro lugar, uma preliminar de preclusão. Nós tivemos todas as oportunidades ao longo deste processo, e destaque para a conduta que V. Ex^a, Sr. Presidente, Ministro Lewandowski, vem dando a este processo com a firmeza necessária, com a fidalguia de gestos que lhe é peculiar. V. Ex^a, inclusive, foi extremamente generoso ao reunir os Líderes partidários para que nós pudéssemos definir o que foi muito bem denominado por V. Ex^a como um roteiro, que não era rígido, mas apenas uma bússola para o bom andamento deste julgamento.

Foi apresentado o quesito. A Acusação, em tempo hábil, requereu uma modificação do quesito que será submetida à deliberação das Senadoras e Senadores. Houve essa modificação. A Defesa não se insurgiu, e, portanto, o pleito que ora se apresenta – e este é o argumento preliminar que trago – está precluso. Não há mais instante nem momento processual para que haja a mudança do quesito.

Além do mais, permito-me lembrar a dicção do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, que diz – vou ter que pôr os óculos; é a idade:

Art. 52.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se à condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Eu faço o destaque e o negrito, Sr. Presidente: "... será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, 'com' inabilitação, por oito anos." Sequer se trata de uma pena principal com uma pena acessória.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

E, para concluir, eu vou para um argumento derradeiro, como se não bastassem a garantia e o comando à determinação da Constituição. Mesmo que pudéssemos acolher o requerimento, seria inócuo, porque Sua Excelência a Presidente Dilma Rousseff estaria enquadrada na Lei da Ficha Limpa, porque estamos aqui reunidos, em sessão do Senado, como órgão judiciário. Nós somos aqui um colegiado judiciário. E, mesmo que escapássemos do comando constitucional, o que não é possível – estamos aqui para preservar e respeitar a Constituição –, Sua Excelência a Presidente Dilma Rousseff estaria enquadrada na Lei da Ficha Limpa.

Portanto, requeiro a V. Ex^a o indeferimento do requerimento, para que possamos dar sequência ao julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não. Agradeço a V. Ex^a.

Para a contradita, o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP. Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Agradeço, Presidente.

Presidente, nós não estamos tratando de matéria constitucional. Nós estamos tratando de um direito parlamentar subjetivo, que é o direito ao destaque. O destaque é um direito assegurado no processo legislativo, uma questão *interna corporis* desta instituição, Sr. Presidente, uma questão de organização do processo de votação.

Todo Senador ou Senadora tem o direito de votar, separadamente, individualmente, cada parte de uma resolução a ser proferida. E o que nós estamos tratando...

(*Soa a campanha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – ... é de uma resolução. O resultado dessa votação aqui ensejará uma resolução do Senado Federal, se porventura houver o afastamento da Presidente da República em definitivo, em razão do afastamento definitivo dela. Assim foi no último processo de *impeachment* que teve apreciação nesta Casa.

Veja, Sr. Presidente, na fase de pronúncia, os Parlamentares, aqui investidos inclusive dessa função jurisdicional, puderam apreciar, destacadamente, cada uma das acusações formuladas. Se assim foi possível na fase de pronúncia, por que não seria nesta fase da sentença final?

Além disso, Presidente, a Lei nº 10.079, de 1950, que rege o processo do *impeachment*, no seu art. 68, parágrafo único, prevê que o julgamento sobre a inabilitação seja feito destacadamente do julgamento sobre a perda do cargo. Eu estou falando de matéria que está especificada na lei que regeu todo este processo, desde a admissibilidade do *impeachment* na Câmara dos Deputados.

Ainda, Sr. Presidente, eu argumento o Código de Processo Penal – utilizo subsidiariamente: o CPP não proíbe; aliás, ao



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

contrário, a votação destacada é um procedimento previsto no caso do júri, conforme dispõem os arts. 483 e seguintes do nosso atual Código de Processo Penal.

Além disso, para destacar que é uma matéria regimental, Sr. Presidente, o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 213, inciso III, diz que as matérias de competência privativa do Senado, previstas no art. 52 da Constituição Federal, como é o caso do *impeachment*, devem ser veiculadas através de projeto de resolução. Tanto é verdade isso que, no caso já citado aqui do último processo de impedimento que ocorreu nesta Casa, foi publicada uma resolução.

Seguindo a inteligência desse dispositivo, obviamente, nós temos que restaurar a votação em resolução e consagrando o direito parlamentar subjetivo da apresentação de destaques.

Por fim, Sr. Presidente, o direito comparado, todo o direito comparado consagra, inclusive no processo de *impeachment*, essa possibilidade.

Diante desses fatos é que peço de V. Ex^a a deferência para o requerimento de destaque feito pelo Senador Humberto Costa.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

A rigor, nós teríamos apenas uma fala a favor e outra contra, mas, dada a importância da matéria, nós vamos ampliar esse debate, não excessivamente – já vejo que várias mãos se elevam.

Quero esclarecer que os nobres Advogados, pelo menos da Defesa, não sei se da Acusação, pretendem fazer uso da palavra, mas não poderão fazê-lo, porque a discussão encerrou-se. A matéria, agora, será debatida exclusivamente pelas Sr^{as} e pelos Srs. Senadores. O papel relevantíssimo dos Advogados da Acusação e da Defesa encerrou-se.

Concedo a palavra ao eminente Senador Aloysio Nunes.

A SR^a KÁTIA ABREU (PMDB - TO. *Fora do microfone.*) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o eminente Senador Randolfe Rodrigues abordou uma questão regimental que, penso eu, mereceria uma resposta.

Diz S. Ex^a que nós estamos aqui para deliberar sobre uma proposição, como qualquer outra proposição, entre as que tramitam pelo Senado. Efetivamente, o destaque é um instrumento que é utilizado na apreciação de uma proposição, de modo a permitir que o Plenário destaque, para uma apreciação em separado, algum aspecto da proposição. Portanto, o destaque é o instrumento regimental que se aplica às proposições que aqui tramitam.

Ora, diz o art. 211 o seguinte:

Art. 211. Consistem as proposições em:

I - propostas de emenda à Constituição;



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- II - projetos;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - pareceres;
- VI - emendas.

Nós não estamos aqui, Sr. Presidente, a deliberar sobre uma proposição qualquer. Nós, efetivamente, deliberamos, com possibilidade de destaques, sobre o parecer da Comissão Especial processante. Ora, um parecer é uma proposição. Nós aqui estamos reunidos para emitir uma sentença. Uma sentença, e não uma proposição, e não um projeto de resolução. Tanto é assim, Sr. Presidente, que, no roteiro que foi estabelecido por V. Ex^a e objeto de acordo geral, no item 31... Aliás, nos itens 30 e 31, diz o seguinte esse roteiro:

30. A seguir, o Presidente do STF lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.

31. Depois, o Presidente do STF solicitará que todos os Senadores assinem a Sentença, publicando-se, na sequência, a respectiva Resolução.

Nós estamos aqui como órgão do Judiciário, transformados em órgão judiciário, para proferir uma sentença a respeito de crimes que são imputados à Presidente Dilma Rousseff.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço a V. Ex^a.

O Senador...

A SR^a KÁTIA ABREU (PMDB - TO. *Fora do microfone.*) – Só uma questão processual.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não. É que o Senador Fernando Collor pediu a palavra pela ordem. Logo em seguida, concederei a palavra a V. Ex^a, depois ao Senador Lindbergh Farias, depois ao Senador Cristovam Buarque e depois encerramos os debates.

O Senador Fernando Collor com a palavra.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco Moderador/PTC - AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado. Sr. Presidente desta sessão de julgamento, Ministro Ricardo Lewandowski, Sr. Presidente do Congresso Nacional, Sr^{as} e Srs. Senadores, em dezembro de 1992, em um momento exatamente como este, o Senado reuniu-se como Tribunal de sentença. Comandava a reunião e aquela sessão o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches.

Logo no início, assim que foi dado início à sessão, meu advogado pediu a palavra a S. Ex^a o Presidente dos trabalhos, foi à



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

tribuna e apresentou, Sr. Presidente, a carta-renúncia do então Sr. Presidente da República, Fernando Collor.

A renúncia é um ato unilateral; não cabe qualquer tipo de consideração a favor, contra, se pode ou se não pode.

Naquele momento em que a carta-renúncia foi apresentada, a sessão deveria, pela Constituição, ser imediatamente cancelada, porque o objeto da reunião do Senado Federal, como tribunal de sentença presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para julgar o Presidente da República, havia perdido o seu objeto. Não havia mais Presidente a partir do momento da entrega da carta-renúncia. Não havendo esse objeto, não havia mais sentido nem possibilidade de aquela sessão continuar.

E a decisão, Sr. Presidente, daquele que então dirigia os trabalhos, solicitado por algumas lideranças, foi de suspender a sessão para dar posse ao então Vice-Presidente da República. E depois da posse do Vice-Presidente da República na Presidência do País, voltaria este tribunal, que já tinha perdido inteiramente o seu objeto, a se reunir. E isso aconteceu para retirar os direitos políticos com inabilitação... Melhor dizendo, cassar o mandato com inabilitação dos direitos políticos do então Presidente.

Isso foi considerado uma violência, foi considerada uma atitude absolutamente fora dos parâmetros mais abrangentes com que se queira interpretar a letra da Constituição.

Hoje, para minha surpresa, se coloca uma questão como esta de poder fatiar um ditame constitucional; de poder analisar de forma separada, quando a Constituição juntou perda de mandato com inabilitação.

Eu queria trazer isso apenas à consideração de V. Ex^a e de V. Ex^{as}, Sr^{as} e Srs. Senadores, para dizer que a lei é a mesma e da dificuldade que teremos de aplicar dois pesos e duas medidas, porque, naquele momento, eu tentava não ter os meus direitos políticos suspensos e a minha inabilitação, mediante um instrumento absolutamente legal e fora de qualquer cogitação de dúvida: a carta-renúncia. Agora se quer dar uma interpretação fatiada à Constituição.

É uma lembrança muito triste esta que trago ao Plenário nesta manhã, Sr. Presidente. Muito triste! Triste por ter me sentido vilipendiado no direito mais elementar de qualquer cidadão naquela posição, quando apresenta sua carta-renúncia e, com isso, fazendo com que deixasse de existir o tribunal reunido do Senado Federal como tribunal de julgamento. É difícil para mim entender uma discussão como essa, Sr. Presidente.

Trago aqui o meu depoimento e o meu sentimento, ao mesmo tempo em que trago a minha enorme dúvida de que uma atitude como esta, caso venha a ser coonestada por este Plenário, e de acordo com a última decisão por V. Ex^a, que ainda não foi naturalmente tomada.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Fico muito tomado pela emoção ao assistir neste plenário, neste mesmo plenário em que continuou uma sessão quando não havia mais o objeto para que ela assim se reunisse como tribunal de julgamento que me tirou o mandato, que me cassou os direitos políticos, e, agora, esta mesma Casa quer dar uma interpretação ou estabelecer um novo padrão para julgamento.

Essa consideração eu gostaria que fosse levada em conta por aqueles que aqui estão para decidir que rumo tomaremos no dia de hoje, no julgamento que se faz da Presidente da República.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço a V. Ex^a.

Senadora Kátia Abreu com a palavra.

A SR^a KÁTIA ABREU (PMDB - TO. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu gostaria apenas, com todo o respeito aos colegas que aqui falaram, que fizéssemos uma definição processual. O Senador Cássio Cunha Lima e o Senador Aloysio fizeram um questionamento regimental com a contradita do Senador Randolfe. Já o ex-Presidente Collor fez aqui o seu argumento de mérito. Então, eu gostaria de saber quais serão os momentos de nós definirmos essa interlocução, porque, por exemplo, eu gostaria de ter a oportunidade de falar com os meus colegas sobre o mérito.

Com relação ao procedimento, eu gostaria apenas de lembrar ao Senador Aloysio Nunes Ferreira que o relatório do Senador Anastasia também era uma resolução e também teve quatro destaques no relatório do Senador Anastasia.

Então, comparando o que ele fez ao que estamos fazendo agora, não há diferenças em poder ou não acatar esses destaques, porque, no relatório – repito –, foram acatados quatro.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço a V. Ex^a.

Senador Lindbergh. Depois, o Senador Cristovam Buarque.

Senador Ferraço, peço a V. Ex^a que nós encerremos a discussão. Tivemos vários pontos de vista e estamos aptos a decidir e, depois, se for o caso, votar.

O Senador Lindbergh com a palavra.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como bem falou o Senador Randolfe, o destaque é um direito subjetivo do Parlamentar, é uma questão *interna corporis* de organização do processo de votação.

Agora, quero ler aqui o art. 68 da Lei nº 1.079, de 1950, que diz o seguinte:

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos [senhores] [...] que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

acusado [...] o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do [...] cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta [...] sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício [do cargo] de [...] função pública.

Deixa claro que são duas votações.

Aí você vai ao art. 52 da Constituição de 1988, que diz o seguinte:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O que aconteceu no caso do então Presidente Fernando Collor de Mello? Naquele momento, ele renunciou; naquela época, quando se renunciava, caía. Ele não poderia ser julgado ali pelo crime de responsabilidade.

O que decidiu o Supremo? Caiu o crime de responsabilidade, ele já havia renunciado. Continuou o quê? Continuou a discussão sobre os direitos políticos, foi feito de forma separada.

Tanto é que eu chamo atenção dos senhores que há decisões do Supremo. O Mandado de Segurança nº 21.689 diz o seguinte – decisão do Supremo:

A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum [...] [fala] de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

VI - A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*.

VII - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa [...]

VIII – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma [...] Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato [...]



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

E encerro, Sr. Presidente, com um texto aqui do Ministro e Professor Gilmar Mendes, que diz o seguinte:

Controvérsia relevante diz respeito ao procedimento ou não do processo do crime de responsabilidade, no caso de renúncia ao cargo de Presidente da República. A doutrina tradicional considerava que o processo de *impeachment* não poderia ter segmento no caso de renúncia ou afastamento voluntário do acusado, tendo em vista o caráter eminentemente político do processo. No caso do *impeachment* do Presidente Collor, houve por bem o acusado apresentar renúncia após iniciado o julgamento perante o Senado Federal. Colocou-se, então, uma questão de ordem no julgamento, que foi decidida no sentido de sua continuidade, tendo em vista que ainda lhe poderia ser aplicada a pena de inabilitação para o exercício do cargo. No julgamento do Senado, foi-lhe aplicada a pena de inabilitação para o exercício da função pública pelo prazo de oito anos.

Então, as coisas estão separadas, Sr. Presidente.

Nesse sentido, resta claro, portanto, a existência de duas penas, que devem ser votadas de forma separada, interpretando-se, portanto, que, à luz do que dispõe o art. 382 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 68 da Lei nº 1.079, de 1950, que a parte não recepcionada do parágrafo único do referido artigo cinge-se apenas ao prazo de inabilitação, restando, no mais, recepcionada em seus próprios termos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Senador Cristovam Buarque, o último a se pronunciar.

A Presidência está bem esclarecida para resolver a questão de ordem.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não, após, evidentemente, vamos ouvir o eminente Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu disse aqui diversas vezes que, num caso como esse, na dúvida, eu ficaria com o Brasil; que se tratava de substituir uma Presidente que, em minhas análises, teria muita dificuldade para governar.

Neste caso da inabilitação, a pena é para ela. Na dúvida, portanto, fico com ela. Não vejo por que nós não termos esse



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

tratamento diferenciado, do ponto de vista conceitual, lógico e de justiça. Sinto-me podendo fazer uma análise lógica e ter sentimento de justiça. Eu não tenho conhecimento legal, mas gostaria muito que a legalidade permitisse esta separação, em que uma coisa é cuidar do Brasil, a outra é punir uma pessoa.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não. Agradeço. Decidirei agora.

Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, já afirmei, mais de uma vez, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao presidir a sessão de *impeachment*, não está aqui para exercer a função de juiz constitucional. Não me cabe interpretar o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que é atribuição exclusiva dos integrantes deste egrégio Plenário, em primeiro lugar.

Este Presidente, neste caso, ao presidir o processo de *impeachment*, tem as suas atribuições limitadas exclusivamente à solução de questões procedimentais e regimentais. Em nenhum momento poderá ele usurpar as competências constitucionalmente definidas do Supremo Tribunal, de um lado, e, de outro lado, do Plenário deste egrégio Senado, que é absolutamente soberano para decidir sobre o mérito do feito ou a extensão da interpretação de quaisquer dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso.

De outra parte, eu queria dizer a V. Ex^{as} que, desde o primeiro dia em que fui honrado com este cargo – ou este encargo, melhor dizendo –, eu **tenho procurado manter a máxima isenção, imparcialidade e também coerência nas minhas decisões.**

Na sessão do dia 9 de agosto próximo passado, em que se realizou a sessão de pronúncia, na qual a Senhora Presidente foi pronunciada – e é por isso que agora estamos realizando o julgamento –, esta Presidência, após muito debate, deferiu quatro destaques. E o fiz baseado no art. 312 do Regimento Interno desta Casa.

O Senador Randolfe Rodrigues levantou uma questão que me parece de suma importância, que **a aplicação rígida, estrita dos dispositivos regimentais constitui direito subjetivo dos Parlamentares, os quais, se não observados, podem inclusive ser questionados perante o Supremo Tribunal Federal, do outro lado da praça, mediante mandado de segurança.**

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Portanto, num primeiro momento, **a decisão deste Presidente será no sentido de prestigiar o Regimento, de prestigiar os direitos subjetivos dos Parlamentares, que esperam que o Regimento seja cumprido tal como ele está redigido.**

Naquela assentada, no dia 9 de agosto, quatro destaques foram apreciados e rejeitados por este egrégio Plenário. Diziam

Página | 25



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

respeito a questões extremamente complexas e questões que dependiam, como todos sabemos, da própria interpretação do Texto Constitucional.

Em primeiro lugar, decidimos, em destaque, as preliminares que antecedem o mérito da pronúncia – ou que antecederiam o mérito da pronúncia. Depois, outro destaque versou sobre as denominadas pedaladas fiscais. O terceiro destaque dizia respeito ao decreto de 27/07/2015, no valor de R\$29.922.832,00, para saber se era um crédito suplementar aberto com ou sem autorização do Congresso Nacional. E o quarto destaque concernia ao decreto de 20/08/2015, no valor de R\$600.268.845,00. Era uma questão que também foi contrastada com aquilo que dispõe a Constituição, para saber se esse decreto estava ou não de acordo com o Texto Magno.

Esses destaques, como sabemos, foram rejeitados pelo egrégio Plenário, que é soberano. Eu lembro que admiti os destaques com fundamento no art. 312, ao qual já referi e que agora volta a ser invocado.

Não tenho como, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, mudar de comportamento no prazo de menos de uma semana, de alguns dias. Se eu admiti os destaques, com fundamento no art. 312, em questões complexas, em questões que deviam ser contrastadas com a Constituição, não vejo como, sem faltar com a minha coerência e com o dever de juiz imparcial que tenho, antes de tudo. Não vejo como deixar de deferir agora também a apreciação deste destaque.

Mas avanço um pouco mais, porque é preciso emprestar maior densidade jurídica àquilo que se discute neste momento.

V. Ex^{as} sabem melhor do que eu que o destaque para votação em separado, o denominado DVS, é o recurso, como diz o próprio nome, destinado a votar separadamente parte de proposição submetida ao exame de Parlamentares, retirada do texto unicamente para este fim.

O Senador Aloysio Nunes, jurista consagrado que é, coloca em dúvida se é possível entender que o quesito seja uma proposição no sentido estrito da palavra. S. Ex^a tem um argumento que me parece importante e que merece ser aprofundado, sem dúvida.

Então, eu quero continuar, dizendo que o art. 312 do Regimento Interno da Casa consigna *ipsis litteris* o seguinte:

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição [...] pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- I
- II - votação em separado;
- III



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ocorre – todos sabem disto – que houve uma alteração posterior relativamente à redação original desse dispositivo, o art. 312, que foi introduzida pela Resolução nº 8, de 2016, que fez com que esse artigo regimental passasse a ter a seguinte dicção, se desconsideramos o *caput*, ao qual já fiz referência.

O que foi modificado? O parágrafo único, que diz o seguinte:

Parágrafo único. Independência de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I - de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;

II - de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques;

III - mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques.

Desse modo, parece-me absolutamente claro e fora de qualquer dúvida que os DVSs podem ser apresentados de duas formas, regimentalmente previstas: em primeiro lugar, por qualquer Senador. Se o destaque for apresentado por qualquer Senador, haverá a necessidade de anuência do egrégio Plenário.

No entanto, se o destaque for apresentado por bancada de partido, a concessão do destaque se processa de forma automática, dispensando a necessidade de deliberação do Plenário.

Isso é o que consta no Regimento. Isso é o que apliquei no dia 09, na sessão de pronúncia. Isso é o que aprendi com V. Ex^{as} e com os técnicos da Casa. Para mim, isso ficou muito claro. Não houve dúvidas, e a sessão continuou a se desenvolver nesse sentido.

Cumpra esclarecer, em homenagem ao jurista e Senador Aloysio Nunes, agora, é saber se parte do quesito pode ser objeto de destaque para votação em separado. Realmente, aí, há uma pequena dúvida de natureza hermenêutica, exegética, interpretativa, mas digo, então, que a solução desse tema a mim me parece simples. É que o *caput* do art. 211 do Regimento Interno do Senado Federal, embora não liste expressamente em seus incisos o que significa uma proposição e quais são as matérias nela – proposição – incluídas, podemos nos valer do glossário legislativo do Senado Federal, em que esse texto define uma proposição como sendo uma denominação genérica de toda a matéria submetida à apreciação do Senado, da Câmara ou do Congresso Nacional.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados adota exatamente este conceito, ao conceituar, ao definir o que seja proposição em seu art. 100.

O que diz o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

Ora, o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Portanto, ele é um adinículo. Deve ser utilizado quando o Regimento Interno da Casa, do Senado, na hipótese, não é preciso, explícito. É necessário combinar estes dois dispositivos dos Regimentos Internos das duas Casas juntamente com aquilo que se contém no glossário.

Portanto, em se tratando de matéria a ser colocada à deliberação do Senado Federal, o quesito elaborado, no âmbito do processo de *impeachment*, pode, a meu ver, receber o tratamento de proposição ao menos em relação ao destaque para votação em separado.

Ademais, a resolução – este foi um tema ferido, salvo engano, pelo próprio Senador Randolfe – do Senado Federal a ser editada, na hipótese de condenação do Presidente da República, segundo determina o art. 35 da já citada Lei nº 1.079, de 1950, deverá refletir os estritos termos do quesito aprovado pelos Senadores, funcionando, portanto, como uma espécie de projeto de resolução.

A única restrição que os regimentos estabelecem quanto aos Destaques de Votação em Separado (DVS), sobretudo a este que agora é objeto de deliberação, é que o destaque está sujeito aos mesmos limites aplicáveis aos destaques propostos às demais proposições, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 313 do Regimento Interno do Senado Federal, que diz: "O destaque só será possível [em seu parágrafo único] quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição a que deva ser integrado e forme um sentido completo."

O destaque pretendido, ao ser retirado para votação em separado, não prejudica a compreensão daquilo que remanesce no quesito. Portanto, está atendido o que dispõe o art. 313, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Continuo aqui, nas minhas anotações a lápis, à caneta, com dados que trouxe para refletir sobre essa questão, que já se antecipava nos jornais desde sábado passado. **Digo, então, que a retirada do trecho pretendido, para ser votado em destaque, não trará nenhum prejuízo para a compreensão do texto e, mais, não trará, a meu ver, prejuízo nem à Acusação, nem à Defesa, porquanto mantém íntegra a soberania das decisões do Plenário. O Plenário é que decidirá soberanamente quanto ao alcance do art. 52, parágrafo único, da Constituição.**

Permito-me, mais uma vez, fazer a leitura deste dispositivo, para que V. Ex^{as} compreendam bem, antes de votarem, se formos fazê-lo, o que nele se contém: já foi feita a leitura pelo eminente



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Senador Cássio Cunha Lima – **porque é responsabilidade única e exclusiva do Plenário interpretar esse artigo. Não é o Presidente que o fará, porque o Presidente só decide questões procedimentais, ou regimentais.**

Diz o seguinte, repito, para que fique bem claro que essa decisão é de V. Ex^{as}:

Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se à condenação, que somente será procedida e proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Quero dizer mais, em homenagem ao Senador Cássio Cunha Lima, sempre atento a todos os detalhes dos debates que têm sido travados neste julgamento. E S. Ex^a também, além de um grande Parlamentar, é um jurista, como demonstrou ao longo de suas intervenções. Quero dizer, em homenagem a V. Ex^a, Senador Cássio, que entendo que a matéria não está preclusa. E não está preclusa por quê? Primeiramente porque nós elaboramos um roteiro – é certo que foi aprovado pelas Lideranças –, como V. Ex^a bem disse, é uma bússola, é uma trilha, é um plano de trabalho que nós elaboramos para facilitar as nossas atividades ao longo deste julgamento. E não está preclusa, porque, logo depois de publicado esse roteiro no sítio eletrônico do Senado Federal, o Prof. Miguel Reale em nome da douta Acusação, creio que também endossado este inconformismo pela eminente advogada Janaina Paschoal, imediatamente recebi no Supremo Tribunal Federal uma petição, dizendo que o quesito que nós tínhamos elaborado – não aquele distribuído a V. Ex^{as}, mas o que foi publicado no sítio eletrônico do Senado Federal – continha uma impropriedade, porque, além de elencar os fatos irrogados à Senhora Presidenta da República, alegadamente criminosos, nós teríamos, nesse quesito, avançado um pouco mais e já feito um enquadramento dos fatos na lei que regula os crimes de responsabilidade, sem atentar para a *emendatio libelli* realizada pelo eminente Relator, Antonio Anastasia. E eu entendi, então, que a Acusação tinha razão, porque houve uma omissão clara, houve um erro material.

Imediatamente, determinei ao Sr. Escrivão que retirasse qualquer menção aos dispositivos legais. E o fiz, porque é sabido nos meios forenses, enfim, no Poder Judiciário, especialmente, no processo criminal, que a acusação dá ao juiz os fatos, e o juiz os enquadrará nos dispositivos legais que considerar aplicáveis.

Digo isso para afirmar que a matéria não precluiu. E, tanto não precluiu que, após provocado pela Acusação, alterei o quesito para que corresponda à verdade dos fatos, ou, pelo menos, àquilo



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

que consta do processo e para que fosse esse quesito o mais fiel possível ao que foi veiculado pelo eminente Senador Anastasia.

E mais, diria que, se nós tecermos uma analogia com o processo do júri, segundo o art. 483 do Código de Processo Penal, o momento da quesitação é este, e as impugnações à quesitação poderiam, em tese, ser apresentadas, se fosse um júri, neste momento. E sendo agora apresentadas neste julgamento que se assemelha, de certa maneira, a um júri.

Quero dizer que a formulação desse destaque, a meu ver, com o devido respeito aos Srs. Senadores que se pronunciaram no sentido contrário, tem plausibilidade. Tem plausibilidade, porque a Lei 1.079, em seu art. 68, como já foi enunciado, o prevê. E não estou dizendo que acolho essa interpretação, estou apenas, como se faz numa decisão cautelar, liminar, examinando se há plausibilidade ou se existe o chamado *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito.

De fato, o Senador Lindbergh sustentou que do ponto de vista procedimental a Lei 1.079, no seu art. 68, como já foi lido – perdoo-me por aprofundar esse tema, mas é preciso que nós o debatamos com muita clareza e muita minudência –, o art. 68 diz o seguinte:

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. [Fulano] o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Reconheço que o argumento do Senador Aloysio Nunes e do Senador Cássio Cunha Lima é forte, é razoável, no sentido de entender que é possível – mas eu não posso me pronunciar agora, porque não sou juiz constitucional neste momento –, é possível que este dispositivo, parágrafo único, não tenha sido recepcionado pela Constituição, em face do que dispões o art. 52, parágrafo único, da Constituição. É possível, mas há autores que sustentam que o que não foi recepcionado diz respeito unicamente ao prazo de cinco anos.

Portanto, a matéria é controversa e há, em princípio, uma plausibilidade, uma plausibilidade, para que se acolha o destaque pretendido, mas há mais e termino. A ata...

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO. *Fora do microfone.*) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No dia 6 de dezembro de 1993, houve, de fato, o julgamento do mandado de segurança a que alude o eminente Senador Fernando Collor e que houve, de fato, uma decisão do Supremo Tribunal Federal que nós não desconhecemos, mas lá naquela assentada houve um fato muito interessante que, tendo em conta o impedimento de três Ministros: o Ministro Sidney Sanches, a suspeição declarada pelos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, ao longo da votação chegou-se a um empate. Quatro juízes da Suprema Corte tiveram opiniões divergentes, quatro entendiam que a votação deveria ser feita em dois momentos e quatro entendiam que não devia ser feita em dois momentos, mas, sim, em um único momento. O julgamento foi paralisado, foram convocados – como a História registra – três Ministros do Superior Tribunal de Justiça para decidir a questão. Aqui está o extrato da ata.

Portanto, a matéria, inclusive controvertida, ou foi controvertida, era controvertida, no Supremo Tribunal Federal. Ela foi desempatada com três magistrados estranhos ao corpo permanente do Supremo Tribunal Federal, que acabou desempatando. Então a dúvida é saber – não quero me manifestar, eu tenho opinião sobre isso, se for instado a emití-la, o farei no Supremo Tribunal Federal –, a questão é saber se este julgamento do Mandado de Segurança nº 21.689 é um julgamento paradigmático, se pode ou não ser utilizado como referência, tendo em conta o empate havido e a inclusão de três membros estranhos à Suprema Corte.

Portanto, vejam V. Ex^{as} que a matéria não é pacífica. A matéria comporta visões diferentes, não obstante a aparente clareza daquilo que se contém no art. 52, parágrafo único, da Constituição. Mas a interpretação e o alcance desse dispositivo será, neste momento, pelo menos, unicamente do Plenário do Senado Federal, que é soberano para decidir sobre essa questão. O Presidente não tem nenhuma influência, nem poderia adiantar, o Presidente do Supremo, porque pode eventualmente vir a ser instado a se manifestar sobre essa questão.

E, em assim sendo, eu, em função disso, acolho, defiro o requerimento, para que a matéria possa ser destacada.

Senador Collor.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco Moderador/PTC - AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Ex^{mo} Sr. Presidente desta sessão de julgamento, Ministro Ricardo Lewandowski, Ex^{mo} Sr. Presidente do Congresso Nacional, Sr^{as} e Srs. Senadores, V. Ex^a, Sr. Presidente, acaba de ler o resultado de um mandado de segurança que impetrei àquela época. Ministros manifestaram-se impedidos de participar da Suprema Corte. O resultado foi quatro a quatro, ou seja, um empate, que suscitava, que suscitou e suscita de forma periódica a velha máxima de *in dubio pro reo*. Ou seja,

Página | 31



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

estava estratificada de uma maneira clara uma decisão de quatro a quatro na mais alta Corte de justiça do País. E, portanto, a conclusão desta votação deveria ser em atenção ao *in dubio pro reo*.

Isso não foi feito. Pela primeira vez na história do egrégio Supremo Tribunal Federal, foram convocados, então, três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, para que eles três pudessem decidir uma questão desta magnitude, deste alcance, desta responsabilidade, que privativamente cabia a Ministros do Supremo Tribunal Federal e da Casa em que eles têm assento.

Três Ministros do STJ, pela primeira vez na história desta República, sentaram-se na bancada de Ministros do Supremo Tribunal Federal para desempatar uma votação em torno de um mandado de segurança. Cito isso apenas para lembrar aquele momento, Sr. Presidente, que foi um momento estranho, estranho à nossa prática, estranho aos nossos entendimentos do que seja o melhor juízo a respeito de uma questão como esta.

Em segundo lugar, com a permissão de V. Ex^a e das Sr^{as} e Srs. Senadores, fala-se aqui de interpretação do Regimento, que o Regimento diz isso, que o Regimento diz aquilo, porque, em relação ao art. 52, como disse V. Ex^a, eu acho que, pela leitura, é absolutamente claro, porque vem a perda do mandato com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Então, quanto ao art. 52, é de uma clareza absoluta. Mas se trata aqui de uma questão de interpretação de Regimento, de normas regimentais e assim por diante.

Numa publicação do Senador Humberto Lucena, publicação essa de maio de 1993, ele, que participou do julgamento do Senado Federal, transformado em tribunal, diz o seguinte a respeito do art. 52, parágrafo único, o Presidente do Congresso Nacional, o Senador Humberto Lucena. Ele diz:

A inabilitação para o exercício de função [...] não decorre de perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. [Não é pena acessória.] É, ao lado da perda do cargo, pena principal. [Não é pena acessória.] O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício – já agora não das funções daquele cargo de que foi afastado, mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a consequência para quem descumpriu deveres constitucionalmente fixados.

Assim, porque responsabilizado,...

(Interrupção do som.)



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Por favor, liguem o microfone do eminente Senador Collor.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco Moderador/PTC - AL) – Muito obrigado.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para corrigir-se e só então poder a ela retornar.

Duras palavras, frias, frias, duras, mas peremptórias, de um Presidente do Congresso Nacional, interpretando a repercussão do art. 52 da Constituição no Regimento Interno desta Casa.

Eram esses esclarecimentos que eu gostaria de fazer a respeito da matéria em discussão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

Já darei a palavra ao eminente Senador Ronaldo Caiado.

Quero dizer o seguinte: esta matéria está submetida ao egrégio Plenário do Senado Federal. As Sr^{as} e os Srs. Senadores que são aquilo que a doutrina chama de intérpretes originais da Constituição. V. Ex^{as}, mais do que ninguém, saberão extrair do texto constitucional a verdade que nele se contém.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou qualquer magistrado do País, ou qualquer operador do direito, fazem sempre a interpretação em segunda mão. **V. Ex^{as}, que elaboraram o texto, sei que muitos que aqui estão foram Constituintes de 1988, saberão, tenho certeza, dar a devida interpretação ao art. 52, parágrafo único, da Carta Magna, coisa que não posso fazer aqui. Estou impedido, porque é necessário respeitar os procedimentos, os dispositivos regimentais, sob pena, Senador Collor, de um Deputado pertencente à Bancada do Partido dos Trabalhadores atravessar a praça, ingressar eventualmente com um mandado de segurança, invocar direito líquido e certo – o Senador Aloysio Nunes sabe disso –, e nós correremos o risco de interromper o nosso julgamento ou invalidarmos o julgamento antes de terminarmos o julgamento.**

As portas do Supremo Tribunal Federal estão abertas. Há vários Ministros de plantão, temos que terminar este julgamento o mais rapidamente possível. É prudente, a meu ver, é prudente que nós demos ao Regimento a interpretação o mais estrita possível para evitarmos, neste momento delicadíssimo, qualquer questionamento judicial.

Eu sei que os Advogados da Defesa estão prontos a qualquer pretexto a interromper esse julgamento. E eu tenho o dever de zelar pela higidez deste julgamento e para que nós, ainda que pagando o preço de alongarmos um pouco mais o tempo deste julgamento,



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

nós esgotemos, como fizemos até agora, todas as possibilidades de defesa, todas as questões que possam ser debatidas, discutidas e questionadas. E, quando sairmos daqui, espero, no mais tardar dentro de uma hora, este julgamento estará definitivamente encerrado, sobretudo do ponto de vista procedimental.

Senador Cássio Cunha Lima, perdão, se V. Ex^a me permite, o Senador Caiado pediu a palavra antes de V. Ex^a, e eu tenho a honra de concedê-la.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, só para buscar alguns esclarecimentos. Se a questão do quesito foi transformada em uma proposição, no momento em que fizemos aquele roteiro de acordo, não foi essa matéria levantada. No momento em que o Senador Aloysio Nunes solicitou à Mesa que nós tivéssemos também oportunidade de termos direito à réplica ao interrogatório à Presidente da República, V. Ex^a se baseou dentro do acordo que havia sido feito na reunião, que foi o roteiro pré-estipulado.

A Defesa da Presidente recorre exatamente ao Regimento Interno no seu art. 313. Sr. Presidente, o Regimento Interno é de 1970; a Constituição brasileira, 1988. E a Constituição brasileira diz, com muita clareza, que as penas, tanto da cassação quanto da inabilitação, deverão ser aplicadas conjuntamente. Está claro no texto do parágrafo único do art. 52.

E o que é mais importante é que nós estamos aqui seguindo exatamente aquilo que foi também decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 – entre aspas, colocada como "Caso Collor" –, que sinalizou que, em nome da previsibilidade do procedimento e da segurança jurídica, essa deveria ser a diretriz a ser fielmente seguida. Ou seja, o julgamento imediato da cassação do mandato com a inabilitação para ocupação de funções públicas.

Mas eu levo a V. Ex^a, Sr. Presidente, uma situação: se for dado ao Plenário do Senado Federal fatiar o crime, nós podemos chegar a uma situação inédita, ou seja, o Senado Federal, então, poderá, neste momento, não condenar a Presidente da República, mas torná-la inabilitada. Porque, se nós podemos fatiar, o Plenário pode dizer: "A Presidente da República não vai ser cassada, mas, no entanto, ela está inabilitada a cumprir qualquer função pública." Como é que aqui vai acontecer um fato deste?

Ou seja, o Plenário do Senado, aqui, não tem a prerrogativa da dosimetria da pena. A pena é no seu contexto, no todo, ou seja, ela está limitada à perda do mandato e, ao mesmo tempo, à inabilitação para todas as funções públicas. Não é um ou outro; é com inabilitação, conforme está bem narrado o texto da Constituição brasileira.

Para encerrar, Sr. Presidente, em segundo lugar, pergunto à Mesa, se o destaque foi apresentado, a que horas? Porque, se



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

prevalecer o Regimento da Casa, não se pode apresentar destaque após a discussão. A discussão se encerrou às 2h da manhã.

E outro assunto que é importante também: se é pelo Regimento da Casa, é maioria simples, porque aí, sim, seria um destaque a uma matéria.

Esses são os pontos que quero trazer aqui...

(Soa a campanha.)

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO) – ... ao conhecimento de V. Ex^a e peço maiores esclarecimentos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Senador Caiado, eu vou responder; depois vou dar a palavra a V. Ex^a, Senador Cássio.

Senador Caiado, respeitando o ponto de vista de V. Ex^a, sempre combativo e sempre preciso nas suas intervenções, queria dizer o seguinte: realmente o Regimento é da década de 70, mas tem sido atualizado constantemente. A última atualização foi feita, como disse na minha fala prévia, em 2016, foi alterado o parágrafo único do art. 312, e a iniciativa foi exatamente de V. Ex^a.

E veio em boa hora, permitindo que os partidos políticos pudessem apresentar destaques sem que fossem submetidos ao egrégio Plenário.

Portanto, o Regimento está, como diriam os americanos, *up to date*, está atualizado. E hoje de manhã, só para terminar, Senador Cássio, me perdoe, porque nessas questões não podemos deixar nenhuma dúvida, porque o Brasil está a nos assistir. É preciso que essas coisas fiquem bem claras.

Hoje de manhã, evidentemente como todos, acordamos muito cedo para nos prepararmos para a sessão de hoje. Reli o relatório. Reli também o roteiro que nós acordamos.

V. Ex^a foi um dos que mais discuti, e várias ponderações de V. Ex^a foram acolhidas. E fui verificar, porque tive uma dúvida com relação a isso, logo que despertei, se constava ou não menção a destaques. Mas naquele dia não tínhamos nenhuma ideia ou antecipação de que poderiam existir destaques. Li e reli, e vi que não cogitamos de destaques, apenas o quesito pura e simplesmente foi formulado de acordo com o que estabelece a lei.

Os destaques só vieram a ser apresentados no dia 9 de agosto, na sessão de pronúncia. Aí é que eu tive que mergulhar mais verticalmente no texto do Regimento e me dei conta de que existem destaques, uns facultativos sujeitos à discricionariedade do Plenário, que são aqueles apresentados pelos Senadores, e outros compulsórios, obrigatórios, como esse que ora foi apresentado, que é de iniciativa de um partido político.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Queria dizer a V. Ex^a também, com todo o respeito, apenas para esclarecer evidentemente, porque V. Ex^a tem convicção formada e já fez, inclusive, a meu ver, um encaminhamento contra o mérito da votação, que a ADPF 378, que também na madrugada de hoje reli, não faz nenhuma menção ao art. 68, parágrafo único, da Lei nº 1.079, e muito menos ao art. 312. Não se cogitava disso, porque não foi objeto de impugnação por parte daqueles que subscreveram a inicial.

Portanto, eminente Senador Caiado, essa é a realidade regimental com a qual nós nos deparamos. E eu tenho certeza de que o egrégio Plenário, com a sabedoria que tem, interpretará corretamente o art. 52, parágrafo único.

Senador Cássio com a palavra, depois o Senador Jorge Viana.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – Sr. Presidente, muito obrigado pela palavra. Eu a uso para contribuir com o bom andamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – V. Ex^a me permite apenas uma interrupção?

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – Claro!

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Há uma última objeção do eminente Senador Caiado, que é a seguinte: a extemporaneidade da apresentação do destaque. O nosso Regimento, no art. 314, estabelece que os destaques poderão ser apresentados até que anunciada a proposição. Portanto, é tempestivo.

Senador Cássio com a palavra.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com o intuito de contribuir para o bom andamento dos trabalhos, acredito que há clareza na decisão de V. Ex^a no que diz respeito à votação do destaque. Apenas para que possamos deixar devidamente claro: o procedimento regimental, obviamente, não vai – e eu tenho certeza que a consciência da maioria dos Senadores e Senadoras... Através de um destaque nós não vamos mudar a Constituição. Não é possível mudar a Constituição através de um destaque, suprimindo a votação em dois turnos do Senado e da Câmara, a tramitação regular. Não será possível ultrajar a Constituição brasileira através de um destaque que será votado. Isso argumentaremos, obviamente, no momento do encaminhamento dos destaques.

Apenas para esclarecimento, Sr. Presidente, eu gostaria de ter a manifestação de V. Ex^a quanto ao procedimento da votação do destaque. Já estou avançando, considerando a matéria vencida, obviamente acatando – como não poderia ser diferente – a decisão



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

superior de V. Ex^a nesse aspecto. O Plenário votará o quesito e dirá "sim" ao quesito...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Isso.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – ... e, para sua aprovação, teremos que ter dois terços dos votos...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Isso.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – ... porque aí não podemos nos distanciar da Constituição neste quórum.

Os que querem destacar o trecho, na segunda votação... Para supressão da parte, terá que haver dois terços.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Certo.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – Então, são dois terços para aprovar o texto principal, dois terços para aprovar o texto principal, e os que queiram... Porque o que é que diz o nosso Regimento? Para ser didático – e a população brasileira deve estar perplexa com esta discussão: nós aprovaremos o texto principal que foi destacado – e a decisão de V. Ex^a tem o nosso conformismo nesse instante –, e a parte a ser destacada terá que, em segunda votação, apresentar o quórum qualificado, porque, do contrário...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Perfeito.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – ...nós faremos um absurdo sem tamanho, porque já estamos admitindo, Sr. Presidente, modificar a Constituição Federal através de um destaque, o que já é, por si só, um absurdo. Perdoe-me, com máxima vênia, me dirigindo não a V. Ex^a, que não tem a responsabilidade dessa interpretação, mais sim ao Plenário.

Eu peço um segundo para me voltar a meus pares. O que poderá ser feito aqui é algo inaceitável, inadmissível: modificar a Constituição Federal através de um destaque. Mas vamos votar o destaque. Seria ainda mais absurdo, surrealista, modificar a Constituição por maioria simples. Portanto, os que queiram o destaque e a modificação do quesito, para a modificação do art. 52 – que já foi lido e relido aqui em vários momentos –, terá que apresentar um quórum qualificado... Porque nós vamos mudar a Constituição por um destaque por maioria simples? Não é possível, não é possível, não é possível. Definitivamente, não é possível.

(Soa a campainha.)

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – E, para encerrar, Sr. Presidente, quero lembrar mais uma vez que essa discussão é inócua. Estamos fazendo uma discussão infértil, porque o que diz o art. 2º, da Lei Complementar nº 135, a chamada Lei da Ficha Limpa, na letra "e": "Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou

Página | 37



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

proferida por órgão judicial colegiado [é o que nós somos hoje; nós somos um órgão judiciário colegiado], desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento das penas, estão inelegíveis."

Ou seja, estamos fazendo uma discussão absolutamente infértil, improdutiva, porque, para usar uma expressão popular, perdoe-me, e encerro isso, se correr o bicho pega, se ficar o bicho come.

Vamos estar aqui correndo o risco de rasgar a Constituição, através de um destaque, e a Presidente Dilma Rousseff, Sua Excelência, estará enquadrada na Lei da Ficha Limpa.

Então, para que possamos ter esclarecimento, eu aguardo, disciplinadamente, como não poderia ser diferente, a manifestação de V. Ex^a...

(Interrupção do som.)

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Social Democrata/PSDB - PB. *Fora do microfone.*) – ...quanto ao quórum para esta votação.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

Sr. Cássio, agradeço a intervenção de V. Ex^a, sempre esclarecedora, e digo que concordo integralmente com as assertivas que V. Ex^a fez. São lógicas, são regimentais, são coerentes e são substantivas.

Nós iniciaremos com a votação do quesito, ressalvado o destaque. Então, nós nos pronunciaremos sobre os crimes. São dois crimes: as chamadas pedaladas e os decretos. Exigiremos, portanto, o quórum qualificado de 54 votos. Em seguida, votaremos o texto destacado, o trecho destacado, que é a inabilitação, e também o "sim" deverá ter, no mínimo, 54 votos, que correspondem à maioria de dois terços. Quer dizer, em ambos os casos, é preciso atingir a maioria de dois terços.

Apenas para elaborar um pouco teoricamente, eu queria ponderar ao egrégio Plenário – mas sem me posicionar, evidentemente – que a Lei da Ficha Limpa impõe uma sanção mais restrita do que o art. 52, parágrafo único, da Constituição, porque a Lei da Ficha Limpa fala em inelegibilidade; e, aqui, a Constituição fala em inabilitação para o exercício de função pública, qualquer função pública.

Portanto, creio ter esclarecido.

Senador Omar Aziz, quer a palavra?

Perdão, Jorge Viana primeiro.

Senador Jorge Viana.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu queria só cumprimentar V. Ex^a, Sr. Presidente Ricardo Lewandowski, e mais uma vez também registrar aquilo que V. Ex^a já disse. Essa questão, esse pedido de destaque, V. Ex^a está

Página | 38



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

fazendo questão de frisar que está decidindo tão somente com base no Regimento do Senado Federal, não como Juiz Constitucional que V. Ex^a é, mas como Presidente desta sessão, e baseado na jurisprudência desta sessão, onde V. Ex^a acatou destaques para o relatório do Senador Antonio Anastasia.

Eu queria concluir dizendo que estamos tratando tão somente não de desrespeitar a Constituição; nós estamos aqui construindo uma resolução condenatória ou não. É isso o que nós vamos decidir no final das votações. E, quando se questiona a possibilidade ou não de um destaque, eu queria ne referir ao art. 312, parágrafo único, do Regimento Interno, que garante a possibilidade do destaque neste momento da sessão, porque eu fui o autor, de certa forma, dessa modificação no Regimento.

O Senador Ronaldo Caiado apresentou a proposição, que era bastante diferente dessa que o Regimento Interno recepcionou, e eu, como Vice-Presidente e Relator da matéria, construí um acordo com o Plenário do Senado, com as oposições, para garantir, em situações como esta, exatamente como esta, o direito da minoria de destacar ao longo do processo.

V. Ex^a está cumprindo à risca a mais nova alteração que garante a manifestação das minorias – foi um pedido delas. Eu fui o Relator. Eu construí, modifiquei a proposta original. E a que foi recepcionada, sem falsa modéstia, foi de minha autoria. E eu a acho muito adequada.

E peço a V. Ex^a que passemos adiante para a nova etapa, visto que V. Ex^a já deferiu o pedido de destaque do eminente Senador Randolfe Rodrigues.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agora, concederei a palavra, pela ordem – não aceitaremos mais questões de ordem –, para algum esclarecimento, e, oportunamente, nós teremos os encaminhamentos.

Portanto, em vez dos quatro encaminhamentos originais – dois a favor e dois contra –, nós teremos mais quatro: primeiro, com relação ao quesito; e, depois, com relação ao destaque. Portanto, teremos oito oradores: quatro contra e quatro a favor.

Não é o momento, agora, de encaminharmos contra ou a favor. É apenas para esclarecermos, se for o caso, mais alguma questão regimental ou procedimental.

Senador Alvaro Dias com a palavra. (*Pausa.*)

Pois não. Senador Omar, perdão, havia pedido a palavra antes.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu acho que nenhum Senador ou Senadora foi eleito para prejudicar A ou B, mas para cumprir a Constituição.

Eu acho extremo você tirar um cidadão do convívio, no trabalho ou coisa parecida. Perder os direitos eleitorais é uma



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

coisa; perder o direito de cidadão é outra completamente diferente. Mas está tudo junto na Constituição. Você perde o direito de poder trabalhar, você perde o direito de poder fazer algo com o aprendizado que serviria à sociedade.

Mas o meu questionamento, Presidente... Eu sei que V. Ex^a não pode se posicionar em relação à Constituição neste momento, mas, pelo que o senhor interpreta e como único jurista que há aqui, de fato e de direito, como o é V. Ex^a – nós aqui não somos juristas; nós somos políticos, com a incumbência de poder julgar uma Presidente da República –, caso seja aprovado esse destaque, isso serve para o Eduardo Cunha como cassado? Porque, caso seja aprovado esse destaque que serviria para que a Presidente Dilma mantivesse os seus direitos políticos, isso servirá para outros cassados também. O Senado não pode fazer uma lei específica para uma pessoa. Vamos deixar claro. Não estou aqui defendendo o Eduardo Cunha; nada disso. Eu só estou questionando, porque, no dia 12, ele será julgado pela Câmara. Caso seja cassado, Eduardo Cunha também terá esses direitos que a Presidente Dilma está tendo hoje? É só um questionamento, Presidente, até porque não sou jurista para interpretar como as pessoas podem interpretar, até com mais sapiência do que a minha.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Eu agradeço a V. Ex^a. Infelizmente, tenho que me abster de dar uma resposta neste caso, porque só me atenho às questões que estão sendo levantadas neste julgamento.

Senador, V. Ex^a terá a palavra, porque já a pede há muito tempo, mas o Senador havia se inscrito antes. Peço escusas.

Senador Alvaro Dias.

Faço um apelo para que nós possamos prosseguir.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Social Democrata/PV - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu ainda não estou devidamente esclarecido. Respeito, evidentemente, a competência de V. Ex^a e o talento nessa matéria, mas me parece que a Constituição independe de interpretação neste caso. A Lei do *Impeachment* não pode prevalecer diante das alterações propostas pela Constituição de 1988, que alterou o tempo da inabilitação, de cinco para oito anos, e colocou como decorrência da pena, da condenação, essa pena da inabilitação de oito anos. Portanto, não entendo como possa ser correta a separação para a votação em dois turnos.

De outro lado, o Congresso já se manifestou sobre a matéria. O Poder Legislativo já se manifestou sobre a matéria, ao aprovar a Lei de Inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64, que estabelece a inelegibilidade, por oito anos, de governadores, prefeitos etc., mandatários que tenham o seu mandato cassado. Portanto, nós estaríamos aqui, ao deliberar sobre essa matéria, revogando a Lei Complementar nº 64 ou ignorando os seus efeitos.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Essa é a minha dúvida, Sr. Presidente, e ficaria grato pelo esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

V. Ex^a, mais uma vez, como sempre fez ao longo deste julgamento, traz uma ponderação absolutamente pertinente. A interpretação da Constituição tem que ser unívoca. Quem fará essa interpretação são as Sr^{as} e os Srs. Senadores, soberanos para fazê-lo.

Muito bem. Então, eu, **neste momento, apenas interpreto o Regimento. E eu interpreto o Regimento com o maior cuidado e da forma mais estrita possível, para impedir que este julgamento seja obstado, seja impedido de prosseguir por um eventual mandado de segurança impetrado pela Defesa ou por um partido político, que irá ao Supremo Tribunal Federal e poderá alegar que os seus direitos subjetivos foram cortados.**

Eu não quero correr esse risco e tenho certeza de que V. Ex^{as} também não querem correr esse risco.

Quanto à Lei de Inelegibilidade, a chamada Lei da Ficha Limpa, eu já me pronunciei dizendo que ela é mais restrita no que diz respeito a sanções, porque ela concerne apenas ao político que foi condenado em segunda instância, em um julgamento colegiado, isto é, com a suspensão dos direitos políticos. Aqui, não. A Constituição, no art. 52, parágrafo único, é muito mais ampla: inabilita o condenado ou a condenada ao exercício de qualquer função pública – de professor, de servidor de uma prefeitura, enfim, até de uma merendeira de um grupo escolar.

Mas não quero, e não estou, absolutamente, induzindo a votação dos Senadores, nem poderia fazê-lo. Repito: tenho a minha opinião pessoal. Eu a manifestarei, no momento apropriado, se for instado, se puder participar de um eventual julgamento no STF, mas não posso fazê-lo neste momento.

Apenas quero mostrar o contraste entre essas duas leis, uma que é a Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar nº 69, modificada pela Lei Complementar nº 135, traz uma sanção grave, mas relativamente mais branda com relação àquilo que dispõe o Texto Magno.

Senador Roberto Rocha, a última intervenção de V. Ex^a, por gentileza. (...)

(...)

Observa-se que a votação do quesito final em duas etapas foi objeto de amplo debate entre os Senadores.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O Plenário foi exaustivamente instruído quanto às normas regimentais e constitucionais pertinentes e, ao final, tomou uma decisão soberana.

Diversamente do que defendem as impetrações, o destaque para votação em separado não foi um expediente astucioso, engendrado para fraudar a aplicação da pena de inabilitação.

Os Senadores que entendiam impossível cindir as duas penas não tiveram seu direito de se manifestar em sentido contrário violado, pois puderam votar livremente pela aplicação de ambas as penas.

O resultado do julgamento consubstancia expressa manifestação de vontade da Câmara Alta do Parlamento brasileiro e, como tal, deve ser respeitado.

O Senado Federal constitui-se em um dos Poderes independentes da República e seu entendimento é soberano nessa matéria.

A Casa exerceu autonomamente a competência que recebeu da Constituição para deliberar sobre a responsabilização do Presidente da República por crimes de responsabilidade.

E o fez no sentido de condenar a Presidente da República à perda do cargo, mas não de inabilitá-la ao exercício de função pública.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, cumpriu com maestria sua missão institucional: franqueou o livre fluxo de ideias, o confronto de argumentos e o debate democrático das posições políticas divergentes, mantendo, a todo momento, postura de autocontenção e recusando-se a patrocinar aspectos de mérito.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III - DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Como salientado, não houve, a rigor, deliberação do Presidente do STF no tocante à admissibilidade do destaque, uma vez que sua recepção pela Mesa tem caráter obrigatório e automático.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, é de se frisar que todas as decisões do Presidente no processo de *impeachment* possuem caráter **terminativo**.

A irrecorribilidade de todas as decisões procedimentais do *impeachment* buscou prestigiar o Senado Federal e evitar ingerências externas no andamento dos trabalhos.

Esse entendimento resultou de um amplo acordo com todas as lideranças partidárias da Casa e consta do *Roteiro para a Sessão de Julgamento*, aprovado em 17 de agosto de 2016.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET



Senado Federal
como Órgão Judiciário

ROTEIRO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO

(conforme acordado em reunião de Líderes com o Presidente do Supremo Tribunal Federal em 17 de agosto de 2016 no Salão Nobre do Senado Federal)

1. A Sessão Extraordinária do Senado Federal, convocada para o dia 25 de agosto de 2016, terá por objeto o julgamento da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposto crime de responsabilidade, ocasião em que o Senado Federal se reunirá sob a forma de Órgão Judiciário.



Senado Federal
como Órgão Judiciário

15. Não caberá recurso ao Plenário do Senado das decisões do Presidente do STF que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.

Não se pode agora, por mera insatisfação com o resultado do julgamento, defender que caberia ao Presidente submeter o pedido de destaque à votação do Plenário, quando o procedimento adotado permitiu à Casa Legislativa deliberar sobre o mérito, exercendo, assim, com plenitude a função exclusiva que lhe foi confiada pela Constituição Federal.

O reconhecimento de que o Senado Federal é o único juiz natural do caso foi realçado em diversas oportunidades pelo Presidente do STF.

No julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa da acusada, o Presidente do STF consignou:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A Constituição de 1988, como se sabe, reservou ao STF um papel *sui generis* nesse processo, que apresenta simultaneamente um cunho jurídico e outro político. **Não lhe atribuiu qualquer competência de natureza recursal em face de decisões tomadas pelo Parlamento, onde o julgamento começa, prossegue e termina.** Reservou, no entanto, ao Presidente da Suprema Corte - e somente a ele – o papel de coordenar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal e de resolver eventuais incidentes processuais ou regimentais, que possam começar a sua marcha.

Um Parlamento só pode ser tão soberano e eficaz quanto livres forem os seus integrantes para exercer as atribuições constitucionais.

IV - DA LEGITIMIDADE DO MECANISMO REGIMENTAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NO RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO QUE PREENCHE OS REQUISITOS REGIMENTAIS.

Na busca por mecanismos que permitissem uma atuação livre e independente do Parlamento, a Constituição assegurou um plexo de prerrogativas às Casas Legislativas.

É garantido ao Parlamento o direito de se reunir livremente, o poder de eleger seu Presidente e seus órgãos internos, e, especialmente, a competência exclusiva para elaborar suas regras de organização interna e dispor sobre seus processos de deliberação.

No exercício dessa autonomia, o Senado Federal editou e aprovou um Regimento Interno, no seio do qual se previu expressamente a figura do *destaque*.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O *destaque para votação em separado* (DVS) é um instrumento regimental que permite retirar uma parte do texto antes de ele ser votado, reservando-a para votação num segundo momento, de forma isolada.

Trata-se de mecanismo legítimo colocado à disposição dos Parlamentares durante o processo de votação de qualquer proposição legislativa.

Os destaques são apresentados por meio de requerimento, que podem ser de dois tipos: a) de concessão automática, quando apresentados pelas bancadas dos partidos dentro de uma cota a que têm direito; b) dependentes de deliberação do Plenário.

É o que assevera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

I - constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II - votação em separado;

III - aprovação ou rejeição

Parágrafo único. **Indeponderá de aprovação do Plenário** o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I - de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;

II - de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques; III - mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques. (NR)”

Logo, observa-se, de plano, que, ao contrário do que buscam fazer crer as impetrações, o Requerimento de Destaque para Votação em



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Separado (DVS) não foi uma excentricidade ou uma manobra forjada no final do processo de *impeachment* para satisfazer interesses espúrios.

Muito pelo contrário.

Cuidou-se do exercício de um direito subjetivo, assegurado a qualquer parlamentar ou partido político, consistente no poder de requerer a apreciação em separado de determinado trecho de uma proposição.

Como o pedido de destaque foi oriundo de uma bancada, não poderia o Presidente da sessão submetê-lo à deliberação do Plenário para verificar se o Plenário o admitiria ou não.

Portanto, inexistiu violação a direito líquido e certo na espécie.

De outro lado, é de se enfatizar que requerimentos de destaque perpassaram todo o processo do *impeachment*, visto que esse instrumento já havia sido manejado em outras ocasiões.

Na sessão de pronúncia, por exemplo, ocorrida quase um mês antes da sessão de julgamento, o Presidente do STF, ao explicar a dinâmica da sessão, aludiu não somente à possibilidade de uso dos destaques, mas também esclareceu as regras que norteariam a apreciação de cada destaque.

Vejamos as notas taquigráficas reproduzidas abaixo:

“(…) Em seguida, passar-se-á à votação. As conclusões do parecer poderão ser destacadas a requerimento de Bancada de Partido, em tantos quantos forem os crimes ou fatos que se julguem devam ser objeto da sessão do julgamento. Lembro, e não precisaria lembrar às Sr^{as} e aos Srs. Senadores, que cada Bancada de Partido tem um número



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

prefixado para oferecimento de destaques, e este será o critério para aceitarmos os destaques, ou não.

Para encaminhamento de cada votação dos destaques, conceder-se-á a palavra por cinco minutos, improrrogáveis, somente a dois oradores favoráveis e dois oradores contrários, que deverão se ater, unicamente, ao texto destacado do parecer.

(...)”

Na mesma sessão, o Presidente do STF, em outra oportunidade, reiterou a possibilidade de manejo dos destaques durante as votações, bem como realçou a desnecessidade de votação destes requerimentos quando eles proviessem de bancadas.

Extrai-se das notas taquigráficas o seguinte excerto:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Senador Caiado, eu queria dizer a V. Ex^a que estamos respeitando e pretendemos respeitar estritamente o roteiro acordado com as Lideranças. Aliás, foi por sugestão de V. Ex^a que **nós suprimimos a possibilidade da apresentação de destaques por Senadores isoladamente, até porque isso dependeria de uma aprovação, de uma votação pelo Plenário, e mantivemos apenas os destaques por bancadas.** São destaques limitados a determinado número.

Aliás, nessa mesma sessão, diversas preliminares e prejudiciais arguidas pela defesa foram objeto de destaque para deliberação apartada pelos Senhores Senadores, ocasião em que foram recepcionados automaticamente pela Mesa sem que houvesse impugnações pelos parlamentares.

Vejam, nas notas taquigráficas abaixo reproduzidas, o teor desses destaques que foram admitidos ainda na fase de pronúncia:

P á g i n a | 48



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Agradeço ao Dr. José Eduardo Martins Cardozo.

Passaremos agora ao processo de votação.

Há, sobre a mesa, quatro requerimentos de destaque que serão lidos pelo 1º Secretário, o Senador Vicentinho Alves, conforme o art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

Eu lembro – mas não precisaria lembrar – que, segundo o art. 312, parágrafo único do mesmo ato normativo, esses requerimentos de destaque, porquanto são de partidos, independem de votação.

Então, peço ao Senador Vicentinho que leia os destaques.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco Moderador/PR - TO) – Sr. Presidente, destaquem-se, para a votação em separado, as preliminares arguidas pela Defesa e rejeitadas nas conclusões do parecer apreciado na Comissão Especial de *Impeachment*.

Nos termos do art. 312, inciso II, e do parágrafo único do RISF, Regimento Interno do Senado Federal, requeremos destaque para a votação em separado das preliminares na imputação de crime a Senhora Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment*.

- 1) Preliminar da não recepção do art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950;
- 2) Preliminar da pendência do julgamento das contas presidenciais de 2015;
- 3) Exceção de suspeição do Relator.

Assina a Liderança do PT.

Destaquem-se, para a votação em separado, todas as referências nas conclusões do parecer apreciado na Comissão Especial de *Impeachment* ao Plano Safra de 2015.

Nos termos do art. 312, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos destaque para a votação em separado da imputação de crime a Senhora Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment* acerca do que seria "realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União, no art. 85, incisos VI e VII da Constituição Federal, no art. 10, itens VI e VII, e no art. 11, item III, da Lei nº 1.079, de 1950" (fl. 277).

Assina a Liderança do PT.

Terceiro destaque.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Destaquem-se, para a votação em separado, todas as referências nas conclusões do parecer apreciado na Comissão Especial de *Impeachment* referentes ao decreto de crédito suplementar de 27/07/2015, Código 14244 (Ministério dos Transportes, Meio Ambiente, Integração e Cidades) no valor de R\$29.922.832,00.

Nos termos do art. 312, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado, requeremos destaque para a votação em separado da imputação de crime à Senhora Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment* pela abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional, no art. 85, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 10, item IV, e no art. 11, item II, da Lei nº 1.079, de 1950, acerca do decreto datado de 27/07/2015, no valor de R\$ 29.922.832,00.

Assina a Liderança do PDT.

Quarto destaque.

Destaquem-se para votação em separado todas as conclusões do parecer apreciado na Comissão Especial do *Impeachment* referente ao decreto de crédito suplementar de 20/08/2015, Código 14250, Poder Judiciário, no valor de R\$600,3 milhões.

Nos termos do art. 312, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado, requeiro destaque para votação em separado da imputação de crime a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment* pela abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional, no art. 85, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 10, item IV, e no art. 11, item II, da Lei nº 1.079, de 1950, fl. 277, acerca do decreto datado de 20/08/2015, Código 14250.

Liderança do PTB.

São esses os destaques, Sr. Presidente.

Portanto, várias bancadas formularam destaques por ocasião do julgamento da pronúncia. Todos eles foram votados e os textos mantidos pelos Senadores, sem maiores questionamentos.

Aliás, a prevalecer a interpretação defendida na impetração, certamente as outras decisões do Presidente do Supremo Tribunal Federal que não conheceram das questões de ordem que atacavam o



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

mérito da condenação, como em relação às que suscitavam a não recepção dos dispositivos da Lei nº 1.079/50, também seriam questionadas, o que colocaria em risco a validade de todo o julgamento.

Portanto, a utilização do destaque na sessão de julgamento do dia 31 de agosto de 2016 não representou qualquer inovação na matéria, sendo descabida a tentativa de retratar a votação em separado como um evento estranho, extravagante e inesperado.

V – DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE OU VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DA INABILITAÇÃO

Os Impetrantes defendem que o Presidente do Supremo Tribunal Federal deveria ter indeferido o pedido de destaque sob o fundamento de que as penalidades previstas no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal seriam indissociáveis e, portanto, indivisíveis, pois, no seu entendimento, seriam consequência automática da condenação.

Porém, tal entendimento somente poderia ser excepcionalmente invocado pelo Presidente do processo de *impeachment* se a redação do aludido dispositivo constitucional fosse inequívoca em tal sentido e se encontrasse respaldo unânime na doutrina e na jurisprudência, hipótese em que poderia se falar em flagrante inconstitucionalidade.

Contudo, como demonstram os pronunciamentos dos Senadores proferidos em relação a tal tema no julgamento realizado no dia 31/08/2016, constantes das notas taquigráficas acima transcritas, a



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

interpretação do aludido dispositivo constitucional não era unânime. Portanto, havia um fator impeditivo de o Presidente do processo de *impeachment* acatasse uma ou outra interpretação, justamente para permitir o seu julgamento pelos juízes naturais do processo, porque se tratava de questão de mérito.

Ademais, não havia vedação expressa na Constituição Federal para a votação em separado da pena de inabilitação, razão pela qual o Presidente também não poderia impedi-la.

É prudente lembrar que, no acórdão proferido no julgamento da ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu expressamente que deveriam ser adotadas, em linhas gerais, as mesmas regras seguidas no processo de *impeachment* de 1992:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.”

(ADPF 378-MC/DF, Rel. p/acórdão Min. ROBERTO BARROSO. Data De Publicação DJE 08/03/2016 - ATA Nº 25/2016. DJE nº 43, divulgado em 07/03/2016)

Em 1992, houve a aplicação separada das penas. Àquela época, houve a renúncia do então presidente antes do início da deliberação do Senado no processo de *impeachment*. A renúncia partia de uma tese específica: as penas seriam objeto de aplicação conjunta e, deste modo, ao renunciar não caberia qualquer deliberação nem sobre a



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

perda do cargo nem sobre a inabilitação porque, segundo esta tese, esta última seria indissociável da primeira pena.

Não foi esta, contudo, a tese adotada pelo Senado e depois confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Senado, mesmo com a renúncia, prosseguiu com a deliberação em separado, apreciando e aplicando apenas a pena de inabilitação, sem se pronunciar sobre a pena de perda do cargo.

Inconformado com tal procedimento, o ex-presidente Collor impetrou o Mandado de Segurança nº 21.689/STF em que buscava anular decisão do Senado que lhe impusera inabilitação por oito anos. Disse ele no primeiro tópico (“sanção única”) da petição inicial (fls. 3 da petição inicial):

“o art. 52, parágrafo único, não institui duas penalidades autônomas mas somente uma, da qual a “outra” é apenas um apêndice. A Constituição, efetivamente, repetindo a mesma fórmula adotada pelas anteriores, desde 1934, prevê a condenação a perda do cargo, COM inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.”

O STF denegou a segurança, rejeitando a tese de pena única/indissociável, mantendo a decisão do Senado que aplicou apenas a pena de inabilitação ao ex-presidente.

Por outro lado, alguns doutrinadores mencionados pelos Senadores no dia do julgamento e o próprio julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 21.689, em relação ao *impeachment* do Presidente Fernando Collor, ratificam a impossibilidade de adoção de



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

interpretação definitiva sobre a matéria, especialmente porque lá foi afastada a natureza acessória da pena de inabilitação.

Outrossim, o parágrafo único do art. 68 da Lei nº 1.079/50, assim disciplinou o procedimento de votação:

“Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.”

Como visto, há expressa previsão legal de duas votações: uma quanto à ocorrência do crime e à pena de perda de cargo; e outra em relação à inabilitação; o que também corroborava o pedido de destaque e inviabilizava o seu indeferimento pelo Presidente do processo de *impeachment*, especialmente porque, ante os limites de sua competência estabelecida pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal e na linha do que já havia decidido em outras questões de ordem, não poderia, em tal processo, declarar que eventual dispositivo da Lei nº 1.079/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Convém destacar, ainda, que, nos EUA, país do qual o Brasil importou o instituto do *impeachment*, a realização de múltiplas votações pelo Senado não apenas é possível, como é a regra geral.

Nesse sentido, explica Brown que:

Under the Constitution, a two-thirds vote of Senators present is required to convict an accused on an article of *impeachment*. **The**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

articles are voted on separately under the Senate rules. U.S. Const. art. I, § 3, cl. 6; Deschler Ch 14 § 13. The yeas and nays are taken on each article. 3 Hinds §§ 2098, 2339. In some instances, the **Senate has adopted an order to provide a method of voting and putting the question separately and successively on each article.** 6 Cannon § 524; Deschler Ch 14 § 13.2.

O *impeachment* é um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from Office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

A finalidade precípua do impedimento é a perda do cargo, ou seja, afastar o seu titular, quando este seja responsável por atos contrários à Constituição Federal.

Nesse sentido, afirma Johan Labovitz: “(...) *The major purpose of impeachment, however, is to rid the government of a chief executive whose past misconduct demonstrates his unfitness to continue in office* (...)”. Logo, a pena de inabilitação não seria inexorável e estaria sujeita ao escrutínio do Senado Federal.

Brown² mostra o caráter facultativo dessa segunda pena, ao afirmar que “*conviction of ‘Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors’ is followed by ‘removal from Office’ and **may include** ‘disqualification to hold’ further public office”.*

Dessa forma, a possibilidade de mais de uma interpretação do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, decorrente de sua

² 1 Wm. Holmes Brown et al., *House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House* 591 (2011)



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

análise gramatical, literal, sistemática ou teleológica, recomendava que sua definição fosse reservada aos julgadores do processo, como de fato o foi, preservando-se, assim, a plenitude da competência exclusiva atribuída ao Senado Federal (art. 52, I da CF/88), bem como das normas regimentais aplicáveis, o devido processo legal e o rito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378, já que, como visto o entendimento pessoal do Presidente do STF sobre o mérito da matéria não poderia ser manifestado.

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está demonstrada a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Presidente do Senado Federal para fins do *impeachment* objeto da denúncia nº 1, de 2016, nos exatos limites da competência que lhe é conferida pelo art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, razão pela qual a segurança há de ser denegada.

Brasília, 9 de setembro de 2016

TAIRONE MESSIAS

Assessor Jurídico (OAB/DF 39.065)

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado do Senado Federal

Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

RÔMULO GOBBI DO AMARAL

Advogado-Geral Adjunto

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral